



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 204, DE 2018

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18881.05190-24  
|||||

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os art. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã e Una, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas e Maranhão, e poderá instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

**“Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

**“Art. 9º** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

II – promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de setembro de 2017, a Lei nº 13.481, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, de autoria dos senadores Antonio Carlos Valadares e Lídice da Mata, incluiu o vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Apenas dois meses depois, porém, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.507 de 17 de novembro de 2017, resultante do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014, que buscava incluir outras regiões na área de atuação da CODEVASF, mas não contemplava o vale do Rio Vaza-Barris.

Por um lapso do processo legislativo, que pode ser atribuído à tramitação quase simultânea das proposições, não houve o devido ajuste na redação do projeto de lei que foi aprovado depois da Lei nº 13.481, de 18 de setembro de 2017, que incluiu o vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da CODEVASF. Com isso, a lei posterior (Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017), ao reescrever o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, inadvertidamente supriu a alteração que havia sido promovida meses antes, e a bacia hidrográfica do Rio Vaza-Barris deixou de figurar na lei que disciplina a CODEVASF.

SF/18881.05190-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

O equívoco deve ser corrigido com urgência, no sentido de retornar a bacia do Vaza-Barris ao texto legal que define a área de atuação da CODEVASF.

É inegável a pertinência do vale do Rio Vaza-Barris no âmbito de atuação da CODEVASF. A esse respeito, é oportuno reproduzimos trechos da justificação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, que resultou na Lei nº 13.481, de 2017:

“(...) A bacia hidrográfica do Rio Vaza-Barris, localizada na região nordeste da Bahia, faz limites com a bacia do Rio São Francisco (norte e oeste) e com a bacia do rio Itapicuru (sul). No Estado de Sergipe, o rio entra dividindo os municípios de Simão Dias e Pinhão, atravessa o Estado e deságua no Oceano Atlântico formando um amplo estuário, próximo ao povoado Mosqueiro, separando os municípios de Aracaju e Itaporanga d’Ajuda.

O Rio Vaza-Barris nasce no município de Uauá, no Estado da Bahia, com extensão de 450 km, dos quais 152 km estão no Estado de Sergipe. A área total da bacia hidrográfica é de 17 mil km<sup>2</sup>, cuja maior parte está no território baiano, pois apenas 15%, ou 2.559 km<sup>2</sup>, se localizam no Estado de Sergipe.

A distribuição entre os dois estados da bacia hidrográfica e da extensão do curso d’água do Vaza-Barris se dá de forma muito desigual, pois, em termos relativos à totalidade dos respectivos territórios estaduais, o vale representa apenas 2,5% da Bahia, mas representa 11,7% em Sergipe.

Cerca de 750 mil sergipanos vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica do Rio Vaza-Barris: Carira, Frei Paulo, Pedra Mole, Pinhão, Areia Branca, Campo do Brito, Itabaiana, Macambira, São Domingos, Simão Dias, Lagarto, Aracajú, São Cristovão e Itaporanga d’Ajuda. Os mencionados quatorze municípios correspondem a quase 19% dos 75 municípios sergipanos. Além disso, a própria capital do Estado está inserida na bacia hidrográfica assim como os importantes polos agroindustriais de Lagarto e Itabaiana.

Na Bahia, cerca de 300 mil habitantes vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica: Adustina, Antas, Canudos, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Jeremoabo, Monte Santo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Sítio do Quinto e Uauá. Em termos

SF/18881.05190-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

relativos ao total de 417 municípios baianos, o vale do Vaza-Barris abriga menos de 3% (da população?). No entanto, a região nordeste da Bahia foi palco da Revolta de Canudos, um fato histórico de importância nacional, que se desenvolveu em cidades como Uauá, Monte Santo e Jeremoabo, além da própria cidade de Canudos.

Além de palco da história nacional, o vale do Vaza-Barris ocupa grande parte da região nordeste da Bahia, a qual é a área semiárida do País onde são mais baixos os índices de pluviometria anual e é mais elevada a incerteza climática. Como resultado, no nordeste baiano se verifica a mais intensa escassez crônica da água, tanto para o abastecimento humano e das comunidades, como para as atividades produtivas, rurais e urbanas.

Como um aspecto operacional acessório, cabe ressaltar que o vale do Vaza-Barris se limita ao Oeste e ao Norte com a bacia do Rio São Francisco. Assim, com a aprovação desta proposição legislativa a região sob a responsabilidade da Codevasf se manterá como um bloco contínuo, o que facilitará as atividades de planejamento e execução do aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

A participação da Codevasf será, pois, de grande valia no gerenciamento dos recursos hídricos e na promoção de atividades baseadas na agricultura irrigada. Tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais.

Como o Rio Vaza-Barris é intermitente no território baiano e corrente em Sergipe, é urgente a implantação do gerenciamento do uso da água, pois, em decorrência das atividades urbanas, agropecuárias e industriais, são lançadas no curso d'água substâncias que podem alterar a qualidade desse corpo hídrico com a introdução de elementos nocivos ao meio ambiente, tornando necessários estudos e ações que visem a auxiliar na definição de medidas de monitoramento da qualidade da água e da gestão ambiental no seu entorno.

Como os rios que compõem a bacia do Rio Vaza-Barris recebem os esgotos domésticos das cidades localizadas em suas margens e apresentam altos índices de contaminação bacteriológica, na Bahia essa situação se agrava nos trechos onde o fluxo de água é interrompido nos meses de estiagem. Para todos os usuários da água tal situação é grave, com destaque

SF/18881.05190-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

para os serviços municipais de abastecimento de água, assim como para os agricultores que produzem frutas e hortaliças.

Em Sergipe, como decorrência da maior oferta de água, a bacia hidrográfica do Rio Vaza-Barris já conta no município de Lagarto com um polo de produção agrícola irrigada, além das atividades ligadas à pecuária, ao comércio e às indústrias de processamento de fumo, torrefação de café e plástico, entre outras de pequeno porte, que podem servir de suporte para o desenvolvimento econômico da região. No entanto, a agricultura é o principal sustentáculo da economia local, e as principais culturas produzidas são a laranja, a mandioca, o maracujá, o fumo e a acerola.

Em síntese, a presença da Codevasf no vale do Rio Vaza-Barris em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma melhor distribuição dos recursos hídricos deste Vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

Com sua capacidade institucional e vasta experiência, a Codevasf virá se somar aos órgãos e entidades estaduais (da Bahia e de Sergipe) e municipais no esforço de promoção do desenvolvimento da economia do vale do Rio Vaza-Barris. (...)"

A alteração legislativa proposta também se revela urgente e necessária porque, no período compreendido entre 18 de setembro e 17 de novembro de 2017, quando a bacia do Vaza-Barris constava na lei da CODEVASF, a empresa realizou ações na região, como a assinatura de termos de doação e a celebração de convênios.

Além disso, a bancada de Sergipe aprovou, em virtude da lei, emenda impositiva para atender todos os municípios do Estado, inclusive os acrescidos pela lei. Trata-se da emenda 71270001, que foi aprovada no valor de R\$ 56.873.247,00, destinada ao "Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado / Aquisição de Equipamentos, Maquinários e Serviços - No Estado de Sergipe"; Funcional Programática 15.244.2029.7K66.7232; Resultado Primário 7 (Emenda de bancada impositiva). A execução dessa emenda depende de uma definição a respeito da alteração legal oferecida por este projeto.

SF/18881.05190-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

O projeto também aprimora a Lei que define a atuação da CODEVASF, para remover empecilhos legais à atuação da empresa nos Estados de Alagoas e Maranhão. No primeiro caso, para considerar incluídos os municípios que não fazem parte da bacia hidrográfica do São Francisco, como os da bacia do Rio Una, e estabelecer a bacia hidrográfica, e não o município, como unidade de planejamento e atuação. No segundo caso, para incluir pequenas bacias e interbacias litorâneas do Maranhão, que ficariam prejudicadas na forma como a lei foi aprovada, e afastar dificuldades de ordem prática para implementação de ações de promoção de desenvolvimento regional no Estado.

Finalmente, o projeto corrige conflito redacional dos os artigos 4º e 9º com o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passando a adotar, em todos os dispositivos, o conceito de bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e atuação da CODEVASF, conceito que é alinhado à legislação mais recente, como a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , que instituiu a Polícia Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

SF/18881.05190-24

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- Lei nº 13.481 de 18/09/2017 - LEI-13481-2017-09-18 - 13481/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13481>

- Lei nº 13.507 de 17/11/2017 - LEI-13507-2017-11-17 - 13507/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13507>